

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

CÓDIGO PENAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por exemplo, se o trabalhador celetista recebe salário de R\$ 10.000,00 mensais, esse valor não é repassado integralmente no holerite. O empregador realiza descontos obrigatórios, como imposto de renda e INSS. Suponha-se que sejam descontados R\$ 1.000,00 reais destinados à Previdência Social. A obrigação de recolher esse valor é do empregador, embora o trabalhador seja o contribuinte.

O crime de apropriação indébita previdenciária ocorre quando o empregador desconta a contribuição do empregado, mas não a repassa à Receita Federal. Nessa situação, ele se apropria indevidamente de valores destinados à previdência social. O sujeito passivo do crime é a União, e não o INSS, uma vez que este é apenas o órgão responsável pelo recolhimento e fiscalização. A arrecadação e administração das contribuições previdenciárias cabem à Receita Federal, órgão da União.



5m

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: seguridade social;
- Objeto material: contribuição previdenciária recolhida e não repassada;
- Sujeito ativo: crime próprio (aquele que recolhe do empregado, mas não repassa). Há entendimentos de se tratar de crime comum;
- Sujeito passivo: União;
- Elemento subjetivo: dolo sem finalidade especial de agir. Trata-se de um crime doloso, pois esse delito não admite a modalidade culposa. Logo, deve estar caracterizado o dolo do empregador em se apropriar da contribuição previdenciária;
- Consumação: crime tributário material (aplica-se a Súmula Vinculante n. 24);
- Tentativa não é cabível (crime omissivo próprio). Em suma, não existe tentativa de apropriação indébita previdenciária, por se tratar de crime omissivo. Trata-se de um delito que se consuma com o não recolhimento, de modo que não há como “tentar não recolher”;
- Competência: Justiça Federal, uma vez que ofende aos interesses na União;
- Trata-se de um crime de ação penal pública incondicionada (APPI);
- Elevado potencial ofensivo.

JURISPRUDÊNCIA

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.**

STJ. AgRg no AREsp 469.137/RS, DJe 13/12/2017.

STJ. AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.650.790/RN, DJe 13/8/2020.

STJ. REsp 1.889.233/SC, DJe 06/03/2023.

Súmula Vinculante n. 24:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

Tome-se o exemplo de um empregador que desconta valores de contribuição previdenciária do empregado, mas não os repassa à Previdência Social. Ele é autuado por um fiscal da Receita Federal no valor de R\$ 80.000,00. Inconformado com a autuação, interpõe recurso administrativo, que segue ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual mantém a decisão. Em seguida, apresenta novo recurso ao Conselho Superior de Recursos Fiscais, que também confirma a autuação. Nesse intervalo, transcorreram dois anos, período em que o empregador permanece interpondo recursos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda e da Receita Federal.

Chega um momento em que há uma decisão irreversível na esfera administrativa, que confirma a autuação. Essa decisão final também consolida o crédito tributário em favor do Fisco, determinando o lançamento definitivo do tributo. Nesse momento, há certeza quanto à existência do débito por parte do contribuinte e do crédito por parte do Fisco.

Por exemplo, de 08/08/2026 a 08/12/2026, o empregador deixou de repassar a contribuição à Receita Federal. O lançamento definitivo do tributo ocorreu apenas em 08/08/2028. Nesse cenário, o crime se consumou em 2028, quando houve o lançamento definitivo do crédito tributário.

Caso, durante o processo administrativo, o empregador efetuar o pagamento, não haverá crime.

Art. 168-A. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

- I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;
- II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
- III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.



Os pagamentos efetuados a segurados ou a terceiros devem ser acompanhados da emissão do Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), e parte desse valor deve ser recolhida à Previdência Social. Além disso, parte do valor arrecadado do público também deve ser destinada à Previdência Social, como, por exemplo, na arrecadação de eventos esportivos.

O exemplo básico do inciso III é o salário-família, pago pelo INSS à empresa, que deve repassar o valor ao empregado, mas não o faz. Isso também caracteriza apropriação indébita previdenciária.

Art. 168-A. (...)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

No intervalo entre a omissão no repasse das contribuições e o lançamento definitivo do tributo, em virtude da Súmula Vinculante n. 24 do STF, o crime ainda não se consumou. A consumação ocorre apenas com o lançamento definitivo do tributo.

Após esse lançamento, a Procuradoria da Fazenda promove a ação fiscal, que consiste na cobrança, por parte do Estado, do valor não recolhido a título de Previdência Social. Note-se que, até esse momento, ainda se está na esfera tributária, sem ingresso na esfera penal.

O art. 168-A, § 2º, estabelece que, se o pagamento for efetuado antes do início da ação fiscal, mesmo já consumado o delito, haverá extinção da punibilidade.

Art. 168-A. (...)

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. *(Incluído pela Lei Complementar n. 225, de 2026)*

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado. *(Incluído pela Lei Complementar n. 225, de 2026)*

O § 5º do mesmo artigo traz uma ressalva à extinção da punibilidade: mesmo que o indivíduo efetue o pagamento antes do início da ação fiscal, não fará jus ao benefício se for devedor contumaz e estiver inscrito no CADIN.

Ainda, o § 6º determina que, se no momento em que deixou de repassar o valor à Previdência Social o agente era devedor contumaz e estava inscrito no CADIN, o posterior afastamento dessa condição não lhe garante a extinção da punibilidade.



20m

Art. 168-A. (...)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.



25m

Se o pagamento tiver sido efetuado entre o início da ação fiscal e o oferecimento da denúncia, a consequência é que o juiz pode deixar de aplicar a pena, conforme previsto no art. 168-A, § 3º, I. Trata-se de hipótese de perdão judicial, podendo ser aplicada apenas a pena de multa, desde que o réu seja primário e possua bons antecedentes.

O inciso II, por sua vez, prevê que o juiz pode conceder o perdão judicial ou aplicar somente a pena de multa quando o valor das contribuições devidas, inclusive os acessórios, for igual ou inferior ao mínimo estabelecido administrativamente pela Previdência Social para o ajuizamento de execuções fiscais. Esse valor é de R\$ 20.000,00. O Ministério da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou portaria estabelecendo que somente haverá cobrança judicial para valores acima desse limite.

Nos crimes tributários, se o valor for inferior a R\$ 20.000,00, aplica-se o princípio da insignificância. O STJ e o STF entendem que, se o Fisco não ajuíza execução fiscal para valores abaixo desse limite, o Direito Penal também não deve ajuizar ação penal. No entanto, o princípio da insignificância não se aplica à apropriação indébita previdenciária. Os tribunais superiores afirmam que a Previdência é deficitária, de modo que qualquer valor é relevante.



30m

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Apesar de alguns entendimentos pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, prevalece no STJ e STF a inaplicabilidade:

Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal) consoante entendimento assentado do. col. Supremo Tribunal Federal que conferiu caráter supraindividual ao bem jurídico tutelado, haja vista visarem proteger a subsistência financeira da Previdência Social. (STJ. AgRgnaRvCr4881/RJ, julgado em 22/05/2019 e AgRg no REsp 1832011/MG, julgado em 10/08/2021).

Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Condenação. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta. (STF. RHC 132706 AgR, julgado em 21/06/2016)

Art. 168-A. (...)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Pagamento do débito tributário gera extinção da punibilidade a qualquer tempo, ainda que após o julgamento da ação penal. (Art. 9º, § 2º, Lei n. 10.684/2003; Art. 69, Lei n. 11.941/2009; STF. (Info 731); STJ)

Nos crimes tributários materiais, se o pagamento for efetuado a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a punibilidade é extinta. Nessa hipótese, aplica-se o princípio da bagatela imprópria, caracterizado pela perda do interesse punitivo do Estado.

Não há como se interpretar o referido dispositivo legal [art. 9º, § 2º, Lei 10.684/03] de outro modo, senão considerando que o **pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.** (STJ. HC 362.478/SP. Julgado em 14/09/2017)

Tratando-se de apropriação indébita previdenciária, o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03". (STF. RHC 128.245/SP. Julgado em 23/08/2016)



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/TRT - 24ª REGIÃO/MS/ANALISTA JUDICIÁRIO/2025) Matheus, reincidente em crime doloso, sócio da sociedade empresária Alfa, agindo com dolo, deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos empregados da referida entidade privada, no prazo e na forma legal. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, assinale a afirmativa correta.

- a) Matheus deverá ser absolvido caso tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento, ainda que parcial, das contribuições recolhidas dos empregados.
- b) O Juízo competente deverá absolver Matheus se o agente, após a deflagração da ação penal, de forma espontânea, efetuar o pagamento das contribuições devidas à Previdência Social.
- c) Matheus não responderá na esfera criminal, em decorrência da atipicidade formal da conduta.
- d) A conduta de Matheus caracteriza ilícito administrativo, mas não infração penal.
- e) Matheus responderá pelo crime de apropriação indébita previdenciária.



35m



- a) Matheus deverá ser absolvido caso tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento integral das contribuições recolhidas dos empregados.
 - b) O Juízo competente deverá extinguir a punibilidade de Matheus se o agente, após a deflagração da ação penal, de forma espontânea, efetuar o pagamento das contribuições devidas à Previdência Social.
 - c) Matheus responderá na esfera criminal, uma vez que praticou apropriação indébita previdenciária.
 - d) A conduta de Matheus caracteriza infração penal.
-

02. (FGV/TRT – 12ª REGIÃO/SC/ANALISTA JUDICIÁRIO/2017) Vitor, sócio administrador da Sociedade X, em razão da grande quantidade de serviço que desempenha, deixa de repassar no prazo devido, de maneira negligente, à previdência social contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados contribuintes. Um dos empregados, porém, descobre o ocorrido e narra para autoridade policial. Considerando as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Vitor configura:

- a) Indiferente penal;
- b) Apropriação indébita comum majorada;
- c) Apropriação indébita previdenciária;
- d) Apropriação indébita de coisa havida por erro;
- e) Furto qualificado.



Considerando as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Vitor configura indiferença penal, uma vez que não teve dolo.

03. (CESPE/CEBRASPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/2025) A consumação do crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário.



A constituição definitiva do crédito tributário, na via administrativa, é indispensável, ou seja, é imprescindível para a consumação do delito de apropriação indébita previdenciária.



40m

04. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2018) Pedro é o responsável pelo adimplemento das contribuições previdenciárias de uma empresa de médio porte. Nos meses de janeiro a junho de 2018, a empresa entregou a Pedro o numerário correspondente ao valor das contribuições previdenciárias de seus empregados, mas Pedro, com dolo, deixou de repassá-lo à previdência social. Pedro é primário e de bons antecedentes. Nessa situação hipotética, Pedro praticou o crime de sonegação de contribuição previdenciária.



Nessa situação hipotética, Pedro praticou o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A.

05. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2018) Pedro é o responsável pelo adimplemento das contribuições previdenciárias de uma empresa de médio porte. Nos meses de janeiro a junho de 2018, a empresa entregou a Pedro o numerário correspondente ao valor das contribuições previdenciárias de seus empregados, mas Pedro, com dolo, deixou de repassá-lo à previdência social. Pedro é primário e de bons antecedentes. Nessa situação hipotética, a punibilidade de Pedro será extinta se, antes do início da ação fiscal, ele declarar, confessar e efetuar o recolhimento das prestações previdenciárias, espontaneamente e na forma do regulamento do INSS.



Nessa situação hipotética, a punibilidade de Pedro será extinta se, antes do início da ação fiscal, ele declarar, confessar e efetuar o recolhimento das prestações previdenciárias, espontaneamente e na forma do regulamento do INSS.

06. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL/2018) Pedro é o responsável pelo adimplemento das contribuições previdenciárias de uma empresa de médio porte. Nos meses de janeiro a junho de 2018, a empresa entregou a Pedro o numerário correspondente ao valor das contribuições previdenciárias de seus empregados, mas Pedro, com dolo, deixou de repassá-lo à previdência social. Pedro é primário e de bons antecedentes. Nessa situação hipotética, caso o repasse das contribuições previdenciárias ocorra após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar apenas a multa.



Nessa situação hipotética, caso o repasse das contribuições previdenciárias ocorra após o início da ação fiscal e antes do oferecimento da denúncia, o juiz poderá deixar de aplicar a pena ou aplicar apenas a multa.

GABARITO

01. e**03. E****05. C****02. a****04. E****06. C**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
